



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2203563 - SP (2025/0093921-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : DUCOCO ALIMENTOS S/A
AGRAVANTE : DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
ADVOGADOS : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
BRUNO RODRIGUES DE SOUZA - SP315207
GIULIA CAVALLIERI GOMIDES - SP470325
ISABELLA DIAS GRASSIA - SP508614
AGRAVADO : FRANKLIN BAKER COMPANY OF THE PHILIPPINES
AGRAVADO : FRANKLIN BAKER, INCORPORATED
ADVOGADO : LEANDRO VUSBERG COELHO - SP371206

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE RECEBÍVEIS NO EXTERIOR. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, o qual impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que autorizou a penhora de recebíveis de empresa executada mediante expedição de ofício a terceiro sediado no exterior.

2. As recorrentes alegam a existência de prejudicialidade externa decorrente de ação revisional em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a impossibilidade de ordens judiciais a terceiros estrangeiros e a violação aos princípios da menor onerosidade e da intervenção mínima, em razão de garantias contratuais previamente estabelecidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (a) saber se a análise da prejudicialidade externa e da necessidade de suspensão da execução demanda reexame fático-probatório; (b) definir se a verificação da jurisdição nacional para expedição de ofício a empresa estrangeira, com base na dinâmica de pagamentos no Brasil, atrai o óbice da Súmula 7/STJ; e (c) estabelecer se a aferição da menor onerosidade da penhora e da suficiência de garantias contratuais esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A verificação da existência de prejudicialidade externa e da necessidade de suspensão do processo depende da análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, cuja revisão é inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre o local de pagamento de obrigações contratuais e a proporcionalidade da medida executiva em face de terceiro exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A análise da violação ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC) e da ordem de preferência da penhora (art. 835 do CPC) demanda a investigação de elementos fáticos concretos sobre a existência de outros bens.

7. A prevalência de cláusula contratual de garantia para obstar outras modalidades de constrição exige a interpretação de cláusulas do instrumento de transação, providência que encontra óbice na Súmula 5/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2203563 - SP (2025/0093921-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : DUCOCO ALIMENTOS S/A
AGRAVANTE : DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
ADVOGADOS : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
BRUNO RODRIGUES DE SOUZA - SP315207
GIULIA CAVALLIERI GOMIDES - SP470325
ISABELLA DIAS GRASSIA - SP508614
AGRAVADO : FRANKLIN BAKER COMPANY OF THE PHILIPPINES
AGRAVADO : FRANKLIN BAKER, INCORPORATED
ADVOGADO : LEANDRO VUSBERG COELHO - SP371206

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE RECEBÍVEIS NO EXTERIOR. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, o qual impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que autorizou a penhora de recebíveis de empresa executada mediante expedição de ofício a terceiro sediado no exterior.

2. As recorrentes alegam a existência de prejudicialidade externa decorrente de ação revisional em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a impossibilidade de ordens judiciais a terceiros estrangeiros e a violação aos princípios da menor onerosidade e da intervenção mínima, em razão de garantias contratuais previamente estabelecidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (a) saber se a análise da prejudicialidade externa e da necessidade de suspensão da execução demanda reexame fático-probatório; (b) definir se a verificação da jurisdição nacional para expedição de ofício a empresa estrangeira, com base na dinâmica de pagamentos no Brasil, atrai o óbice da Súmula 7/STJ; e (c) estabelecer se a aferição da menor onerosidade da penhora e da suficiência de garantias contratuais esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A verificação da existência de prejudicialidade externa e da necessidade de suspensão do processo depende da análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, cuja revisão é inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre o local de pagamento de obrigações contratuais e a proporcionalidade da medida executiva em face de terceiro exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A análise da violação ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC) e da ordem de preferência da penhora (art. 835 do CPC) demanda a investigação de elementos fáticos concretos sobre a existência de outros bens.

7. A prevalência de cláusula contratual de garantia para obstar outras modalidades de constrição exige a interpretação de cláusulas do instrumento de transação, providência que encontra óbice na Súmula 5/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por Ducoco Produtos Alimentícios S/A e Ducoco Alimentos S/A, contra decisão monocrática (fls. 202-208, e-STJ) que não conheceu do recurso especial e revogou o efeito suspensivo anteriormente atribuído pela origem.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (16ª Câmara de Direito Privado), assim ementado (fl. 27, e-STJ):

“Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - decisão indeferiu o pedido de penhora sobre recebíveis da executada, mediante expedição de ofício para a empresa ‘The Vita Coco’, sediada no exterior, que não é parte da relação jurídica entabulada entre as partes - medida que se equipara à penhora de faturamento - necessidade de observância ao procedimento previsto no art. 866, §§2º e 3º do Código de Processo Civil - recurso parcialmente provido, com determinação.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 72-74, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 32-49, e-STJ), as recorrentes apontam violação aos arts. 55, § 3º; 313, V, a; 8º; 805 e 835 do Código de Processo Civil, e ao art. 421, parágrafo único, do Código Civil. Requerem, outrossim, a concessão de efeito suspensivo com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, do CPC. Sustentam, em síntese: a) inexistência de omissão a ser reconhecida em sede de especial, mas a necessidade de reforma por violação direta de dispositivos federais sobre prejudicialidade externa e segurança jurídica (CPC, arts. 55, § 3º, e 313, V, a),

diante de decisão, proferida em ação revisional no TJES, que determinou a continuidade do contrato e a abstenção de atos executórios; b) impossibilidade de emissão de ordem a terceiro estrangeiro sediado fora do país, não participante da relação processual (Vita Coco), por violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (CPC, art. 8º), sustentando que não há jurisdição para impor, do Brasil, ordens a entidade estrangeira sem relação com a demanda e que tal medida seria desproporcional e ineficiente; c) afronta ao princípio da intervenção mínima nas relações contratuais privadas (CC, art. 421, parágrafo único), ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805) e à ordem legal de penhora (CPC, art. 835), porque os acórdãos recorridos teriam afastado cláusula contratual (cláusula 5.4 do Instrumento de Transação) que prevê garantias suficientes e a preferência de constrição sobre tais bens; d) necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao especial para evitar constrições e assegurar a utilidade do recurso (fumus boni iuris e periculum in mora), com destaque para a proteção da atividade econômica.

Contrarrazões apresentadas às fls. 78-87, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, admitiu-se o recurso especial e concedeu-se efeito suspensivo (fls. 158-163, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 202-208, e-STJ), o recurso especial foi não conhecido, com revogação do efeito suspensivo deferido na origem, sob os seguintes fundamentos: a) quanto aos arts. 55, § 3º, e 313, V, a, do CPC, a revisão da conclusão do Tribunal a quo sobre a inexistência de risco de decisões conflitantes e sobre a suspensão do feito executivo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; b) quanto ao art. 8º do CPC, a alteração do entendimento de que os pagamentos da VITA COCO ocorreriam no Brasil, legitimando a medida, exigiria revolvimento de matéria fática, igualmente obstado pela Súmula 7/STJ; c) quanto aos arts. 805 e 835 do CPC e 421 do CC, a aferição de violação ao princípio da menor onerosidade e da ordem de penhora exige análise de elementos fáticos concretos, além disso, a prevalência da Cláusula 5.4 esbarra na Súmula 5/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 212-226, e-STJ), no qual as agravantes aduzem, em síntese: a) inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto as premissas fáticas necessárias ao julgamento seriam incontroversas ou já delineadas nos acórdãos (reconhecimento de suspensão de atos executórios; sede da VITA COCO no exterior; existência de cláusula de garantias), pretendendo-se apenas a definição das consequências jurídicas; b) inexistência de inovação recursal e necessidade de observância das decisões do TJES sobre continuidade do contrato e abstenção de atos executórios, com violação dos arts. 55, § 3º, 313, V, a, e 8º, do CPC pela determinação de expedição de ofício à VITA COCO; c) impossibilidade de ordens a terceiros estrangeiros sem relação com a demanda, por desproporcionalidade e irrazoabilidade (CPC, art. 8º), e necessidade de privilegiar as garantias contratuais (CC, art. 421, parágrafo único; CPC, arts. 805 e 835), afirmando que as “Garantias Contratuais foram avaliadas [...] em R\$ 114.383.441,00”, valor superior ao crédito; d) pedido de juízo de

retratação para processamento e provimento do recurso especial, com manutenção da suspensão da execução e revogação da ordem de expedição de ofício.

Impugnação apresentada às fls. 230-239, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A irresignação não merece prosperar.

1. De início, quanto à alegada ofensa aos arts. 55, § 3º, e 313, V, "a", do Código de Processo Civil, as recorrentes insistem que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) na ação revisional consubstancia prejudicialidade externa que obsta de forma absoluta o prosseguimento da execução na origem.

Todavia, ao contrário do que sustentam as agravantes, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo – que manteve a higidez da expedição do ofício à empresa VITA COCO com base na dinâmica processual analisada em concreto – não se trata de mera reavaliação jurídica, mas de verdadeiro reexame.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a verificação da existência de prejudicialidade externa e da necessidade de suspensão do processo depende da análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, no qual se discutia a possibilidade de conversão de arresto cautelar de imóveis em penhora no curso de execução, bem como alegada omissão do Tribunal de origem e existência de prejudicialidade externa apta a suspender os atos constritivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar embargos de declaração sem enfrentar argumentos reputados essenciais, em violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015; e (ii) saber se a conversão do arresto em penhora e o prosseguimento da execução, diante da alegada prejudicialidade externa e da invocação do poder geral de cautela, violaram os arts. 297 e 313, V, "a", do CPC/2015, ou se a revisão dessas conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015) quando o acórdão recorrido examina, de forma fundamentada e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos.

Precedentes.

4. A verificação da existência de prejudicialidade externa, da necessidade de suspensão do processo e da suficiência das garantias apresentadas constitui

matéria dependente da análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, cuja revisão é inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A conversão do arresto em penhora após o aperfeiçoamento da citação, bem como o prosseguimento da execução na ausência de efeito suspensivo, decorre da interpretação do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, não evidenciando afronta direta aos arts. 297 e 313, V, "a", do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que enfrenta de modo fundamentado as questões essenciais da controvérsia, ainda que não examine todos os argumentos das partes. 2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de prejudicialidade externa e da desnecessidade de suspensão do processo exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 297, 313, V, "a", 489, 830, § 3º, 1.022 e 1.021; CF/1988, art. 105, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; AgInt no AREsp 984.373/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j.

26.02.2024; AgInt no REsp 1.913.900/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 17.06.2024; AgInt no AREsp 2.266.802/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j.

30.09.2024; AgInt no AREsp n. 2.229.289/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 09.02.2026. (AgInt no AREsp n. 2.659.114/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONEXÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À "PREJUDICIALIDADE TEMPORAL" E A JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm função restrita, destinada a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da controvérsia nem à reapreciação de fundamentos já examinados sob nova perspectiva.

2. O acórdão embargado já havia consignado que a revisão da prejudicialidade externa, inclusive quanto à anterioridade das ações e à dinâmica processual (momento da citação na ação de usucapião e estágio procedimental das demandas), exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial em razão da Súmula 7 do STJ, de modo que a questão foi suficientemente apreciada.

3. A ausência de menção expressa ao art. 55, § 1º, do CPC, ou à nomenclatura "prejudicialidade temporal", não configura omissão, pois o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os dispositivos legais ou rótulos utilizados pelas partes, bastando fundamentação adequada e suficiente sobre o ponto controvertido, o que se verificou no exame da prejudicialidade externa e da anterioridade das ações.

4. Quanto à alegação de julgamento extra petita, o acórdão embargado afastou a negativa de prestação jurisdicional e ressaltou que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, as questões relevantes, sendo que o reconhecimento da prejudicialidade externa e a consequente suspensão do processo decorrem dos poderes do julgador na condução do feito e da análise da interdependência entre as demandas, não configurando extrapolação dos limites objetivos da lide.

5. A discussão sobre a não arguição da conexão em contestação e sua repercussão no reconhecimento da prejudicialidade externa também se insere na dinâmica fático-processual delineada pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra igualmente no óbice da Súmula 7 do STJ, inexistindo omissão, mas mero inconformismo da embargante com a solução adotada.

6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AREsp n. 2.489.032/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

2. Em segundo lugar, no que toca ao art. 8º do CPC e à alegação de impossibilidade de expedição de ofício à empresa sediada no exterior, a Corte estadual

foi enfática ao assentar a premissa de que "os pagamentos oriundos dos contratos celebrados com as agravadas se dão no Brasil" (fl. 28, e-STJ).

Para acolher a tese de que a jurisdição pátria foi extrapolada ou de que a medida é desproporcional, seria impositivo reexaminar a dinâmica negocial e os fluxos de pagamento entre as partes e a terceira, o que é expressamente defeso em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LOCAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. SUPRESSIO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

2. Rever a conclusão da Corte local dependeria da análise de cláusulas contratuais e da prova documental sobre a dinâmica de pagamentos, notificações, ajustes de aluguel e assunção de responsabilidades, além da verificação da não produção de prova pericial para benfeitorias, situação vedada pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.027.585/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

3. Por fim, no que se refere aos arts. 805 e 835 do CPC e 421 do Código Civil, as agravantes buscam fazer prevalecer a Cláusula 5.4 do Instrumento de Transação, arguindo que as garantias nela previstas seriam suficientes. Contudo, o Tribunal a quo registrou que já se havia permitido "a busca de bens antes de se esgotar a garantia real existente" (fl. 28, e-STJ).

Conforme bem salientado na decisão ora agravada, analisar se a constrição impugnada viola o princípio da menor onerosidade da execução requer a investigação de elementos fáticos concretos (existência de outros bens livres e suficientes) e a interpretação da aludida cláusula contratual para definir sua exclusividade ou não. Tal providência encontra óbice intransponível no texto das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NECESSIDADE. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido violado ou interpretado de forma divergente pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

3. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência de óbices sumulares obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.328.804/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DEMONSTRA A RELAÇÃO COMERCIAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA NS. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.096.537/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo interno. Agravo interno interposto pelos executados contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial, deixou de conhecer do recurso especial interposto em cumprimento de sentença.

2. Fato relevante. No cumprimento de sentença, os executados requereram a substituição da penhora incidente sobre parte ideal de imóvel de sua propriedade por crédito de que seriam titulares em demanda diversa, sob fundamento de aplicação do princípio da menor onerosidade.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça estadual, em agravo de instrumento, manteve decisão que indeferiu o pedido de substituição da penhora, por entender não preenchidos os requisitos do art. 847 do CPC, em razão da falta de efetividade do crédito indicado, discutido em ação que tramita desde 2008. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial. Em agravo, os executados insistiram na tese de negativa de prestação jurisdicional (arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC) e na necessidade de substituição da penhora por meio de execução menos onerosa (arts. 805 e 847 do CPC).

A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ausência de interesse recursal quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, pela falta de oposição de embargos de declaração, e aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o exame da pretensão de substituição da penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de oposição de embargos de declaração na origem afasta o interesse recursal quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional por suposta violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, em recurso especial, afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar o acervo fático-probatório relativo ao pedido de substituição da penhora, fundado nos arts. 805 e 847 do Código de Processo Civil e no princípio da menor onerosidade, em confronto com o princípio da máxima efetividade da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de oposição de embargos de declaração contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem implica falta de interesse recursal quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional e de violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

7. O Tribunal local, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que o crédito indicado pelos executados para substituição da penhora carece de liquidez e efetividade, por decorrer de ações que tramitam desde 2008 sem satisfação do crédito, de modo que a substituição seria prejudicial ao exequente, não se mostrando atendidos os requisitos do art. 847 do Código de Processo Civil.

8. A aferição da efetividade e da adequação do bem ofertado em substituição à penhora, bem como do equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade e o da

máxima efetividade da execução, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Mantidos os fundamentos da decisão monocrática quanto à ausência de interesse recursal na alegação de negativa de prestação jurisdicional e quanto à incidência da Súmula 7/STJ, o agravo interno não merece provimento.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial. (AglInt no AREsp n. 2.922.254/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Ausente, portanto, argumento capaz de infirmar as premissas da decisão monocrática, a qual aplicou a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça à espécie, de rigor a sua manutenção.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.203.563 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0093921-2

Número de Origem:

11451424320228260100 20240000319476 2203563 22051954520238260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DUCOCO ALIMENTOS S/A

RECORRENTE : DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A

ADVOGADOS : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708

BRUNO RODRIGUES DE SOUZA - SP315207

GIULIA CAVALLIERI GOMIDES - SP470325

ISABELLA DIAS GRASSIA - SP508614

RECORRIDO : FRANKLIN BAKER COMPANY OF THE PHILIPPINES

RECORRIDO : FRANKLIN BAKER, INCORPORATED

ADVOGADO : LEANDRO VUSBERG COELHO - SP371206

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DUCOCO ALIMENTOS S/A

AGRAVANTE : DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A

ADVOGADOS : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708

BRUNO RODRIGUES DE SOUZA - SP315207

GIULIA CAVALLIERI GOMIDES - SP470325

ISABELLA DIAS GRASSIA - SP508614

AGRAVADO : FRANKLIN BAKER COMPANY OF THE PHILIPPINES

AGRAVADO : FRANKLIN BAKER, INCORPORATED

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026